

Comunicado à carreira sobre a Medida Cautelar deferida na ADPF nº 828- DF

Prezados/as Defensores/as Públicos/as,

O Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo – NEHABURB e o Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores - NSITS vêm, por meio deste, comunicar que no último dia 03 de junho o STF, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu parcialmente a **Medida Cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828-DF** para afastar a ameaça de lesão aos preceitos fundamentais à moradia, à saúde, à dignidade e à vida humana (arts. 1º, III; art. 5º, *caput* e XI; art. 6º e 196, CF) representada pela execução de medidas que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva, de acordo com três situações distintas:

- (i) Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia:
Suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);
- (ii) Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia:
Com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada;
- (iii) Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento:
Suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

A decisão determinou expressamente que ficam ressalvadas da abrangência da cautelar as seguintes hipóteses:

1. *Ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;*
2. *Situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;*

3. *A possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e*
4. *Posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões.*

A íntegra da decisão pode ser acessada [aqui](#).

Diante da eficácia imediata da referida Medida Cautelar, orientamos a todos(as) que atuem na defesa, individual ou coletiva, de pessoas ou grupos vulneráveis ameaçados de remoção, que requeiram a suspensão de tais medidas em cumprimento à decisão do STF, proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido, encaminhamos em anexo modelo de pedido de suspensão do cumprimento de ordem de reintegração, despejo ou qualquer medida que implique em remoção de pessoas, atualizada com o fundamento da medida cautelar.

Por fim, requer-se a colaboração dos(as) colegas com o envio aos órgãos subscritores das decisões proferidas na primeira instância e, se o caso, na segunda instância, que acolham o pedido de suspensão de despejos e remoções, e, especialmente, das que indefiram o pedido, em descumprimento à Medida Cautelar na ADPF nº 828-DF, com o intuito de monitorarmos e articularmos eventuais reclamações constitucionais ao STF.

Permanecemos inteiramente à disposição para os auxílios necessários.

Cordialmente,

Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo – NEHABURB
Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores - NSITS